



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123301 - PR (2024/0041779-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ANDRE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADOS : JULLYANE INGRIT ABDALA - PR052426
NYCHELLEN CYRIA ABDALA - PR054947

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que deu provimento a recurso especial, reconhecendo a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal realizada no recorrente, bem como de todas as que dela decorreram, e absolvendo-o em relação à prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Juízo de primeira instância condenou o agravado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas. A Defesa interpôs revisão criminal, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se a condenação. Posteriormente, a Defesa interpôs recurso especial alegando a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal, resultando na absolvição do agravado.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada no agravado, baseada em alegação de nervosismo e mudança de direção ao avistar a viatura policial, configura fundada suspeita para justificar a apreensão de drogas e a consequente condenação por tráfico.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, uma vez que se apoiou apenas no nervosismo do agravado ao avistar a viatura policial, o que não é suficiente para justificar a medida.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a busca pessoal sem mandado judicial seja embasada em fundada suspeita, com elementos objetivos e demonstráveis, o que não foi observado no caso.

6. A ausência de elementos objetivos que justifiquem a busca pessoal torna ilícitas as provas obtidas, contaminando todo o conjunto probatório e ensejando a absolvição do agravado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal deve ser baseada em fundada suspeita, com elementos objetivos e demonstráveis. 2. A ausência de fundada suspeita torna ilícitas as provas obtidas e contamina o conjunto probatório, ensejando a absolvição do acusado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022; STJ, HC 881.809/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2123301 - PR (2024/0041779-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ANDRE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADOS : JULLYANE INGRIT ABDALA - PR052426
NYCHELLEN CYRIA ABDALA - PR054947

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que deu provimento a recurso especial, reconhecendo a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal realizada no recorrente, bem como de todas as que dela decorreram, e absolvendo-o em relação à prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Juízo de primeira instância condenou o agravado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas. A Defesa interpôs revisão criminal, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se a condenação. Posteriormente, a Defesa interpôs recurso especial alegando a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal, resultando na absolvição do agravado.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada no agravado, baseada em alegação de nervosismo e mudança de direção ao avistar a viatura policial, configura fundada suspeita para justificar a apreensão de drogas e a consequente condenação por tráfico.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, uma vez que se apoiou apenas no nervosismo do agravado ao avistar a viatura policial, o que não é suficiente para justificar a medida.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a busca pessoal sem mandado judicial seja embasada em fundada suspeita, com elementos objetivos e demonstráveis, o que não foi observado no caso.

6. A ausência de elementos objetivos que justifiquem a busca pessoal torna ilícitas as provas obtidas, contaminando todo o conjunto probatório e ensejando a absolvição do agravado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal deve ser baseada em fundada suspeita, com elementos objetivos e demonstráveis. 2. A ausência de fundada suspeita torna ilícitas as provas obtidas e contamina o conjunto probatório, ensejando a absolvição do acusado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022; STJ, HC 881.809/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 111/127) contra a decisão (fls. 99/104) que deu provimento ao recurso especial interposto por André Medeiros da Silva, reconhecendo a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal realizada no recorrente, bem como de todas as que dela decorreram, e, por conseguinte, absolvendo-o em relação à prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Consta nos autos que o Juízo de primeira instância condenou o agravado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme sentença proferida pela Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (fls. 7/13).

A Defesa interpôs revisão criminal, que foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se a condenação (fls. 42/49).

Posteriormente, a Defesa interpôs recurso especial, alegando a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal, efetuada sem justa causa, restando provido o recurso, que resultou na absolvição do agravado (fls. 99/104).

Nas razões do agravo regimental, sustenta o Ministério Público que, ao contrário do que entendeu a decisão ora agravada, a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente em alegação vaga de nervosismo e mudança de comportamento do agravado, mas, sim, de todo um contexto em que se baseou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime (fls. 117-118).

Defende que o Supremo Tribunal Federal admite que o nervosismo do acusado ao ver a viatura policial aliado a outros fatores pode autorizar sua abordagem e busca pessoal, o que guarda similitude fática com o presente caso (fls. 120-121).

Entende que a abordagem pessoal do agravado foi devidamente motivada por fundadas suspeitas de envolvimento na prática de crimes, seja pela demonstração de nervosismo diante da presença dos policiais, seja pela tentativa de se desviar da viatura (fls. 121-122).

Assim, requer a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja reformada a decisão agravada, com a conseqüente reforma da decisão monocrática, a fim de que, reconhecida a legalidade da busca pessoal do agravado e das eventuais provas decorrentes, seja mantida sua condenação nos exatos termos do acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 126-127).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 135).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 99-104):

A Defesa busca, conforme relatado, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal, efetuada sem justa causa. Acerca da controvérsia, eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 43-46):

*Como visto, sustenta o requerente, unicamente, a nulidade da busca pessoal para anular as provas colhidas. Em que pese os argumentos expostos pela defesa, **não há que se falar em ausência de justo motivo para a realização da abordagem policial.** Conforme se extrai do Boletim de Ocorrência, a equipe*

policial estava em patrulhamento nas proximidades da residência do requerente, sendo este local conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas, quando, **ao visualizar a viatura, o requerente apresentou nervosismo e tentou retornar para não cruzar com os policiais**, conforme consta do Boletim de Ocorrência:

"Em 02 de março de 2019, aproximadamente às 00:00 horas, na Rua Fortaleza, s /nº, Bairro Jardim Alto Tarumã, em Pinhais/PR, o denunciado ANDRÉ MEDEIROS DA SILVA estava **próximo a sua residência, em via pública, e demonstrou nervosismo ao avistar a viatura da Polícia Militar, tentando retornar** e, por isso, foi realizada a abordagem dele. Durante a revista pessoal, a equipe policial verificou que o denunciado ANDRÉ, com vontade livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo, dentro da cueca um saco plástico contendo 61 pinos de cocaína, juntamente com R\$ 251,00 em notas trocadas. Na sequência, a equipe entrou na casa do denunciado, com sua autorização, localizada no número 268-B e, durante a busca, encontraram em cima da cama um saco plástico contendo mais 89 pinos de cocaína, 02 buchas maiores de cocaína para serem fracionadas, além de vários pinos e cápsulas vazias utilizadas comumente para o armazenamento de cocaína Assim, constatou-se que o denunciado ANDRÉ MEDEIROS DA SILVA, com vontade livre e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização legal e regulamentar, para a entrega a terceiros, também utilizava sua residência para guardar e preparar a droga citada e na sequência, trazia com ele a droga a entrega a outras pessoas. Frise-se ainda que a droga (cocaína)¹ é de uso proscrito no Brasil, conforme a Portaria 344/98 – SVS/MS /ANVISA e é capaz de determinar dependência física e psíquica e ainda há indicativos de ser para a entrega a terceiros pela quantidade e modo de acondicionamento e circunstâncias da prisão" (destaquei/mov. 1.2/Ação Penal).

Em delegacia, o Policial Militar Diego Moreira dos Santos relatou que "estava de serviço em data de hoje juntamente com o soldado Fabiano, e que, em ptrm pelo local citado acima, se deparou com um indivíduo que ao avistar a vtr policial apresentou sinais de nervosismo. realizando a abordagem à André Medeiros da Silva, que na busca pessoal foram localizados dentro da cueca do abordado 01 (um) saco plástico, contendo 63 (sessenta e três) pinos de substância análoga a cocaína, juntamente com R\$ 251,00 em notas trocadas. Foi então indagado a André sobre a droga, qual primeiramente disse ser usuário, porém a quantidade e o modo de acondicionamento não condiziam com tal informação. Indagado a André sobre o local da abordagem, conhecido das equipes policiais por se tratar de um local conhecido como ponto de venda de drogas. Indagado a André se haveria mais drogas na residência, o mesmo informou ter uma quantidade armazenada da mesma droga localizada com ele. Que então, se deslocaram até a casa e nas buscas, foram localizados em cima da cama um saco plástico contendo

89 pinos e substância análoga a cocaína, 02 buchas maiores de substância análoga a cocaína, que ainda não haviam sido fracionadas e vários pinos e cápsulas vazias. Apreendido um total aproximado de 78g de substância análoga a cocaína" (mov. 1.5).

No mesmo sentido foi a declaração do Policial Militar Fabiano Pagliosa de Andrade, o **qual afirmou que o indivíduo apresentou evidente nervosismo ao visualizar a equipe policial**, e que durante a abordagem foram localizados 63 pinos de cocaína na posse do requerente. Indagados onde residia, o mesmo apontou local bem próximo, conhecido por se tratar de ponto de venda de droga (mov. 1.6).

O apenado confirmou a propriedade da droga localizada em sua posse direta, afirmando ser usuário de drogas há mais de dez anos. Negou que residia no local onde o restante das drogas foi apreendido, nada mencionando acerca da ausência de autorização para os policiais entrarem no local (mov. 1.10).

Em juízo, o Policial Militar Diego Moreira dos Santos disse que, em patrulhamento, pela rua avistou o acusado, o qual, quando notou a presença da viatura, demonstrou certo nervosismo, razão pela qual efetuaram a abordagem. Na busca pessoal, dentro das roupas íntimas do requerente, foi encontrada certa quantidade de droga e dinheiro. Foram até a residência do réu e em cima da cama foram encontradas mais substâncias entorpecentes (mov. 91.4).

O Policial Militar Fabiano Pagliosa de Andrade relatou em audiência que estavam em patrulhamento em uma rua conhecida pelo tráfico de drogas e abordaram o réu André, sendo que em suas roupas íntimas foram encontradas substâncias entorpecentes, pinos de cocaína e dinheiro. O acusado disse que em sua residência tinha mais drogas. Em cima da cama foi encontrado o restante da substância entorpecente (mov. 91.5).

O policial militar Hilton André Korbi narrou perante a autoridade judicial que a rua que estavam patrulhando era conhecida pela prática do tráfico de drogas. **Avistaram o réu caminhando em via pública e quando o acusado visualizou a equipe policial, tentou voltar para o outro sentido, motivo pelo qual efetuaram a abordagem.** Com ele, no interior da cueca, foram encontradas substâncias entorpecentes e dinheiro. O acusado disse que em sua residência havia mais drogas, tendo os policiais se deslocado para a casa, encontrando os entorpecentes mencionados pelo réu (mov. 91.6).

No mesmo sentido foi a declaração do Policial Militar João Pedro Santi de Barros afirmando que a região era conhecida pelo tráfico de drogas, sendo que vizinhos já haviam efetuado denúncias anônimas sobre esta região. Abordaram o réu André e com ele havia substância entorpecente, nas vestes íntimas. Em sua residência também foi encontrada mais uma quantidade de cocaína (mov. 91.7).

Veja-se que a atuação policial não contrariou as disposições legais para a realização da abordagem, pois como se sabe, a abordagem e busca pessoal independe de mandado judicial

quando existe uma fundada suspeita por parte da autoridade policial, em conformidade com o que preceitua o artigo 244 do Código de Processo Penal.

Conforme se observa, a abordagem foi realizada em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes, tendo o requerente apresentado evidente nervosismo e incômodo com a presença da viatura policial. Ainda, o acervo probatório é firme ao demonstrar que a abordagem se deu em local conhecido pela comercialização de drogas, e que o sentenciado, ao avistar a viatura, apresentou nervosismo e tentou retornar, desviando do encontro com a equipe policial.

Ademais, insta lembrar que o apelante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, sendo este crime classificado como permanente, e, como tal, se protrai no tempo.

Portanto, quando se está diante de uma situação flagrante, diante de fundadas suspeitas, como é o caso dos autos, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas.

Conforme se extrai dos fragmentos acima colacionados, o Tribunal de origem contextualizou que os policiais realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o ora recorrente, que teria demonstrado nervosismo ao visualizar os policiais, sendo essa a única justificativa para a realização da busca pessoal - o nervosismo.

Assim, não há nos autos nenhuma narrativa que justifique a abordagem do recorrente, pois está amparada apenas no fato de que o indivíduo apresentou evidente nervosismo ao visualizar a equipe policial, o que torna ilegal as provas dali decorrentes.

Vale ressaltar que o acusado, em nenhum momento, dispensou algum objeto ou sacola no chão que pudesse, de alguma forma, evidenciar de modo mais concreto que estivesse na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, tampouco foi visto vendendo ou entregando drogas a terceiros, ou mesmo praticando qualquer outro crime que justificasse a busca pessoal.

O fato de terem sido encontrados entorpecentes posteriormente tampouco convalida a abordagem. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse dos entorpecentes, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

Registre-se que a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso também que esteja relacionada com a posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal.

O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Em caso semelhante já decidiu esta Corte Superior:

(...)

Assim, porque não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas dela derivadas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante busca realizada no recorrente, bem como de todas as que dela decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no art. 386, II, do CPP, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, tem-se que a busca pessoal decorreu da percepção por parte dos policiais de nervosismo do agravado e da tentativa de mudar de direção, quando avistou a viatura.

Tais condutas não ultrapassam a dimensão da mera reação sutil,

como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita.

Indicadas no HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/04/2024, DJe de 15/05/2024, esses comportamentos não guardam objetividade suficiente aptos a conferir concretude e referibilidade, não configurando fundada suspeita.

Ademais, o elemento nervosismo representa percepção pessoal e subjetiva, não admitida pela jurisprudência desta Corte Superior como suficiente para caracterizar as fundadas suspeitas exigidas para que a busca pessoal seja levada a efeito, uma vez que a classificação subjetiva de certa reação ou expressão corporal como nervosa, haja vista a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, não preenche o *standard* probatório exigido.

As diligências irregulares contaminam todo o conjunto probatório (art. 157, e seu § 1º, do CPP) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando na absolvição do acusado, nos termos previstos no artigo 386, inciso II, do CPP, devendo, assim, ser mantida a decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS.

EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NÃO SATISFEITA. NULIDADE CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se quanto aos requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Nesse sentido, foi estabelecida a necessidade de demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

2. Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em informações de fontes não identificadas ou em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. As indicações de "nervosismo", sobretudo sem qualquer descrição objetiva do que o caracterizaria, ou a utilização de fórmulas genéricas como "atitude suspeita", não satisfazem a exigência legal.

3. Exige-se, ainda, a chamada referibilidade, que diz com a prévia vinculação da diligência às suas finalidades legais. A abordagem sem qualquer menção à mínima investigação prévia ou suspeita de posse dos elementos indicados no art. 244 do CPP não observa tal requisito.

4. No caso concreto, não contam os autos com elementos minimamente objetivos que chameiem a exigência da fundada suspeita exigida pela legislação, para justificar a busca pessoal. Absolvição mantida.

5. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 846.833/RJ, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifamos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. MERO NERVOSISMO E MUDANÇA DE DIREÇÃO DA CAMINHADA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) ? baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto ? de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo

de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...].
2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições /impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

3. No mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina* (2020), reconheceu a existência de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos pela Argentina em virtude de revista pessoal baseada apenas em parâmetros subjetivos e, por ocasião do julgamento, afirmou que: "[...] ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH".

4. Cabe ressaltar, nesse ponto, que o art. 1º, I, da Recomendação n. 123/2022 do CNJ, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro "a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas".

5. No mencionado julgamento da Corte IDH, enquanto a revista ao automóvel do senhor Fernández Prieto foi considerada nula porque baseada apenas na mera descrição genérica de que os policiais avistaram um veículo à noite em uma região erma com "três sujeitos no seu interior em atitude suspeita", a abordagem ao senhor Tumbeiro, também reputada incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos pela Corte, fora assim justificada: "ao observar a presença da polícia, mostrou-se extremamente nervoso e hesitante, ao mesmo tempo que tentava evitar passar pelo caminho da viatura policial".

6. Já no caso ora em exame, cuja descrição fática é muito similar à situação que foi submetida ao julgamento da Corte IDH, **a busca pessoal realizada no réu foi embasada apenas na alegação vaga de que ele haveria demonstrado nervosismo e mudado a direção em que estava caminhando ao avistar a polícia. Todavia, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), consolidou o entendimento de que uma simples mudança de direção da caminhada, por si só, não preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.**

7. Ao distinguir essa conduta daquela de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, este Superior Tribunal ponderou que "Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma

infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural?.

8. Assim, não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz à absolvição do réu.

9. Ordem concedida. (HC n. 881.809/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024 , grifamos)

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.123.301 / PR

Número Registro: 2024/0041779-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00025455920198160033 00082113820228160000 00783351220238160000 01124141720238160000
0112414172023816000000025455920198160033 1124141720238160000
112414172023816000000025455920198160033 25455920198160033 783351220238160000
82113820228160000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS : JULLYANE INGRIT ABDALA - PR052426

NYCHELLEN CYRIA ABDALA - PR054947

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : ANDRE MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS : JULLYANE INGRIT ABDALA - PR052426

NYCHELLEN CYRIA ABDALA - PR054947

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025